



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.301 - SP (2009/0110237-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NADALETO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS RENDAS MENSAS DOS BENEFÍCIOS. ERRO MATERIAL. DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte regional, ao analisar a decisão proferida no processo de conhecimento, concluiu que houve erro material na aplicação dos expurgos inflacionários na revisão da renda mensal. Dessa forma, a inversão do julgado, de molde a verificar a ocorrência de coisa julgada ou o seu afastamento por ocorrência de erro material, necessitaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.301 - SP (2009/0110237-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NADALETO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FRANCISCO NADALETO E OUTROS contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O tema foi julgado com enfoque predominantemente de índole constitucional, uma vez que o Tribunal a quo, ao decidir acerca da incorporação dos expurgos inflacionários na manutenção dos benefícios, assim o fez com fundamento nos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal) e da contrapartida (art. 195, § 5º, da Constituição Federal).

2. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que, estando o acórdão recorrido embasado em fundamento de natureza exclusivamente constitucional, impossível o seu reexame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede de apelo extraordinário, conforme disposto no art. 102 da Carta Política.

3. Agravo regimental improvido.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de pressuposto fático errôneo, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não teve fundamento predominantemente constitucional, como concluído pelo próprio STF ao analisar o Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento nº 759.817/SP (e-STJ fls. 386/387), e sim infraconstitucional, o que demanda a análise da questão por esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.301 - SP (2009/0110237-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Com efeito, de uma melhor análise dos autos, verifico que o Tribunal *a quo* não fundamentou sua decisão em argumentos predominantemente constitucionais.

Assim, passo a análise das alegações sustentadas no recurso especial apresentado pelo embargante.

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 463, I e II, 467, 468, 473, 474, 485 e 610, atual 475-G, todos do Código de Processo Civil, afirmando que "*inexiste erro material no título executivo, que, em tese, poderia ter contemplado erro de julgamento, insuscetível de alteração na presente fase*" (e-STJ fl. 309).

Nessa linha, sustenta que a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários na manutenção dos benefícios "*denota clara rescisão do julgado exequendo através da via imprópria, para engendrar a alteração dos critérios da conta, o que, de forma explícita, resulta na violação aos efeitos e eficácia da res judicata*" (e-STJ fl. 312).

A irresignação não merece acolhimento.

Verifico que a Corte regional, ao analisar a decisão proferida no processo de conhecimento, concluiu que houve erro material na aplicação dos expurgos inflacionários na revisão da renda mensal.

Dessa forma, a inversão do julgado, de molde a verificar a ocorrência de coisa julgada ou o seu afastamento por ocorrência de erro material, necessitaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS RENDAS MENSAS DOS BENEFÍCIOS. DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, de acordo com o acórdão de fls. 123/124, acostado aos autos, é possível aferir-se que "a aplicação dos expurgos inflacionários limita-se à correção monetária das diferenças devidas pelo INSS" (fl. 601, e-STJ).

2. Assim, à margem do alegado pelos agravantes, o acolhimento da pretensão recursal, relativamente à suposta ofensa de coisa julgada, demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de autos de outra demanda, como consignado pela Corte a quo. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 629.830/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL. [...] LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 71 DO TFR E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da incompatibilidade dos expurgos com o critério da Súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos, conforme se observa dos seguintes precedentes. Ademais, a inversão do julgado, de molde a verificar a ocorrência de coisa julgada ou o seu afastamento por ocorrência de erro material, necessitaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão recorrido e naquela apresentada nos arestos colacionados. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de 1988.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1426353/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 186, 927 E 943 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA Ocorrência DE ERRO MATERIAL OU ERRO DE FATO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta aos arts. 186, 927 e 943 do Código Civil, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas hipóteses em que as instâncias ordinárias revisoras concluem pela ocorrência ou inoocorrência de erro material ou erro de fato, a inversão do julgado, diante da necessidade de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, encontra óbice no comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.241.618/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 13.8.2012).

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração **sem efeitos modificativos**.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0110237-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.128.301 / SP**

Número Origem: 199903990220338

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO NADALETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NADALETO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.